

PROCESSO: TCE-RJ N. 212.336-5/25
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL, EM FACE DE IRREGULARIDADE ENVOLVENDO O ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/00. IMPROPRIADES E DETERMINAÇÕES.

DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REUNIÃO TÉCNICA, COM CIÊNCIA AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

DILIGÊNCIA INTERNA DIRECIONADA À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, PARA PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO APÓS A REALIZAÇÃO DA REUNIÃO TÉCNICA.

COMUNICAÇÃO AO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS EM EXAME.

Cuidam os autos da prestação de contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de Bom Jesus do Itabapoana, referente ao exercício de 2024, sob a gestão do Senhor **PAULO SÉRGIO TRAVASSOS DO CARMO CYRILLO**, Prefeito.

Em exame inicial, o corpo instrutivo sugeriu a emissão de parecer prévio contrário à aprovação, pela Câmara Municipal, das contas do chefe do Poder Executivo, nos seguintes termos (peça 187):

IRREGULARIDADE:

Impossibilidade de avaliação do art. 42 da Lei Complementar Federal n. 101/00 (LRF).

Com base no previsto no art. 64, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, foi aberta a possibilidade de obtenção de vista dos autos e de manifestação escrita, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme decisão monocrática de 10/09/2025 (peça 194).

Em atendimento à decisão, formalizada por meio do Ofício PRS/SSE/GCG n. 18.000/2025, foi protocolado o documento TCE-RJ n. 19.719-4/2025, contendo a manifestação escrita do responsável pelas contas.

Em nova manifestação, o **corpo instrutivo** manteve a sugestão de emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo pela Câmara Municipal, em razão da irregularidade apontada a seguir (peça 220):

IRREGULARIDADE:

Descumprimento do art. 42 da Lei Complementar Federal n. 101/00 (LRF).

O **Ministério Público de Contas**, representado pelo Procurador-Geral Vittorio Constantino Provenza, opina pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação das contas de governo em exame, de acordo com a sugestão da instância instrutiva (peça 225).

Em prosseguimento, o feito foi encaminhado ao meu Gabinete.

É O RELATÓRIO.

Após a entrada deste feito em meu gabinete, em 03/11/2025, foi juntado o documento TCE-RJ n. 22379-3/2025, subscrito pelo Sr. Paulo Sérgio Travassos do Carmo Cyrillo, solicitando, em regime de urgência, a abertura do Módulo 248 no e-TCE-RJ, para que pudesse realizar os ajustes nos dados inseridos anteriormente, uma vez que havia verificado divergências que estariam, segundo entende, induzindo ao não cumprimento do art. 42 da LRF - Término de Mandato em 2024.

O pedido foi inicialmente submetido ao controle externo, por meio da SIE GAP0913/2025, cuja manifestação reproduz-se a seguir:

Em atendimento à demanda inicial provocada pelo Gabinete da Presidência, cumpre-nos informar que as aprovações para retificação dos dados remetidos pelos jurisdicionados através sistema Término de Mandato são autorizadas pela equipe da Subsecretaria de Contas considerando o prazo estabelecido pela decisão monocrática para a apresentação da manifestação escrita, prazo este em que é autorizado que o Município apresente sua defesa à primeira instrução, bem como retifique informações anteriores e apresente novos documentos.

No caso concreto em tela, relativo ao Município de Bom Jesus do Itabapoana, verificou-se que a Decisão Monocrática foi expedida pela Exma. Conselheira Marianna Montebello Willeman em 10/09/2025 e recebida pelo jurisdicionado em 18/09/2025, a qual concedeu o prazo de 10 dias para a manifestação do gestor.

Dessa forma, constata-se que o prazo para a retificações e apresentação de novos documentos expirou no dia 28/09/2025.

Informa-se ainda que a solicitação de retificação dos dados no sistema Término de Mandato foi formulada apenas em 16/10/2025, portanto, fora do prazo estabelecido pela Exma. Conselheira e, portanto, foi rejeitada por intempestividade; justificativa esta apresentada pela equipe da Sub-Contas ao Município através do mesmo sistema, quando da rejeição do pedido.

Destaca-se ainda que, caso haja determinação Plenária ou do Exma. Relatora do processo, poderá ser concedido novo prazo e o sistema poderá ser reaberto a este Município, entretanto tal determinação até o presente momento não ocorreu.

Diante da exposição do trâmite procedural seguido pela equipe da Sub-Contas e dando ciência das datas envolvidas no caso concreto em questão, solicito a restituição da presente SIE à origem para retorno ao ofício anexo expedido pelo jurisdicionado.

Ato contínuo, o município encaminhou petição, formalizada como documento TCE-RJ n. 22857-5/2025 (peça 235), solicitando, em síntese, (i) sobremento da tramitação do processo em exame; (ii) fixação de data e horário para realização de reunião técnica, de modo a permitir que o corpo técnico municipal apresente todos os elementos que comprovam o cumprimento integral do art. 42 da LRF; e (iii) reabertura do módulo da Deliberação TCE-RJ n. 248/08, permitindo o acesso aos dados utilizados pela área técnica na apuração do art. 42 da LRF para realizar as correções necessárias.

Cabe destacar que, como bem asseverou a CSC-MUNICIPAL (peça 220, fl. 17), “o descumprimento do artigo 42 da LRF poderá caracterizar crime contra as finanças públicas, tipificado no artigo 369-C do

Código Penal (Decreto-lei n.^o 2.848/1940), com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal n^º 10.028/2000". Assim, em face da gravidade e das possíveis consequências decorrente da atestação do descumprimento do art. 42 pela municipalidade, entendo que o pedido de reunião técnica e complementação da instrução processual deve ser acolhido. Registro, por relevante, matéria análoga já foi objeto de deliberação plenária nos autos do processo TCE-RJ n. 213.859-4/2025, referente à prestação de contas de governo de Itaboraí, na sessão de 29/10/2025.

Diante disso, esclareço não haver oposição ao pleito formulado, salientando que a viabilização da referida reunião compete à Presidência do Tribunal, nos termos do art. 197, XXII, do Regimento Interno, razão pela qual promovo a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência – GAP, para prosseguimento, na forma art. 247, VII, também do Regimento Interno.

Adicionalmente, determino que quando da realização da reunião técnica, os esclarecimentos eventualmente formulados pelo requerente e pela unidade técnica sejam reduzidos a termo ou, alternativamente, gravados em áudio, com link de acesso identificado nos autos.

Desta forma, posicionei-me em **DESACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial, e

VOTO:

I – pelo **DEFERIMENTO** do pedido de realização de reunião técnica no âmbito da Prestação de Contas de Governo do Município de Bom Jesus do Itabapoana, com a finalidade de oportunizar a exposição de justificativas e esclarecimentos acerca das questões técnicas controvertidas quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, objeto da única irregularidade apontada pela instância instrutiva;

II – pela **CIÊNCIA** desta decisão ao Gabinete da Presidência (GAP), para que seja viabilizada a realização da reunião técnica ora deferida, nos moldes do art. 197, XXII, do Regimento Interno e da Deliberação TCE-RJ n. 351/2024, registrando a urgência e a celeridade necessárias, com vistas a evitar o prejuízo à duração razoável do processo, notadamente considerando o rito especial dos processos de Prestação de Contas de Governo;

III – pela **DILIGÊNCIA INTERNA** à Secretaria Geral de Controle Externo para que, após a realização da referida reunião técnica, a Coordenadoria competente se pronuncie conclusivamente sobre as razões de defesa complementares apresentadas, remetendo-se os autos, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para oferecer manifestação sobre o processo em tela;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. **PAULO SÉRGIO TRAVASSOS DO CARMO CYRILLO**, responsável pelas contas em exame, para que tome ciência desta decisão.

GC-MMW,

MARIANNA M. WILLEMAN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente